



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.903-A, DE 2025 **(Do Sr. Zucco)**

Institui o Sistema Nacional de Busca de Foragidos por Videomonitoramento e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ZUCCO)

Institui o Sistema Nacional de Busca de Foragidos por Videomonitoramento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Busca de Foragidos por Videomonitoramento, a ser operacionalizado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), em parceria com o Ministério Público e demais entidades competentes.

Art. 2º O Sistema Nacional de Busca de Foragidos terá como objetivo principal a identificação e captura de indivíduos foragidos da Justiça, utilizando a infraestrutura de videomonitoramento já existente nos municípios brasileiros.

Art. 3º O sistema contará com as seguintes diretrizes:

I - Integração das bases de dados de foragidos com as câmeras de videomonitoramento instaladas em áreas urbanas e rurais;

II - Desenvolvimento de tecnologia de reconhecimento facial para a identificação de foragidos em tempo real;

III - Capacitação dos agentes de segurança pública para a utilização eficiente do sistema;

IV - Estabelecimento de protocolos de atuação conjunta entre as forças de segurança e o Ministério Público, visando à rápida resposta em casos de identificação de foragidos.

Art. 4º Os municípios que já possuam sistemas de videomonitoramento deverão adaptar suas tecnologias para integrar-se ao



Sistema Nacional de Busca de Foragidos, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Justiça.

Art. 5º A implementação do Sistema Nacional de Busca de Foragidos será acompanhada por um comitê gestor, composto por representantes do SUSP, do Ministério Público e de outras instituições relevantes, que terá a responsabilidade de:

- I - Supervisionar a execução do sistema;
- II - Avaliar a eficácia das ações implementadas;
- III - Propor melhorias e ajustes necessários.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com estados e municípios para a implementação e manutenção do Sistema Nacional de Busca de Foragidos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Sistema Nacional de Busca de Foragidos por Videomonitoramento, como medida de fortalecimento da segurança pública e da preservação da ordem, valores essenciais de uma sociedade que honra suas tradições e respeita as leis.

Ao longo da história, o dever de garantir a aplicação da justiça sempre exigiu dos poderes constituídos ferramentas à altura dos desafios. Atualmente, diante do avanço da criminalidade e da facilidade de deslocamento, torna-se imperativo modernizar os métodos de captura de foragidos, sem, contudo, abrir mão dos princípios que regem o devido processo legal.

O Sistema Nacional de Busca de Foragidos por Videomonitoramento atuará de forma integrada, utilizando imagens de câmeras públicas e privadas conveniadas, respeitando rigorosamente os preceitos constitucionais da inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra. A finalidade é



exclusivamente identificar e capturar indivíduos com mandado de prisão em aberto, promovendo a efetividade das decisões judiciais e a pacificação social.

Não se trata de criar uma sociedade de vigilância indiscriminada, mas de oferecer às autoridades policiais e judiciais um instrumento ágil, moderno e confiável, capaz de localizar aqueles que, ao se furtarem da Justiça, afrontam o próprio Estado de Direito.

Além disso, o Sistema buscará racionalizar recursos públicos, evitando operações dispendiosas e demoradas, ao possibilitar buscas inteligentes e direcionadas. Estima-se que a iniciativa contribuirá significativamente para reduzir índices de reincidência criminal, bem como aumentar a sensação de segurança da população de bem — aquela que cumpre seus deveres e respeita as leis.

Diante do exposto, conclamamos os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem este Projeto de Lei, certos de que estamos lançando um alicerce sólido para um Brasil mais seguro, justo e fiel aos seus princípios mais caros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ZUCCO (PL/RS)



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.903, DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Busca de Foragidos por Videomonitoramento e dá outras providências.

Autor: Deputado ZUCCO (PL/RS)

Relator: Deputado SANDERSON

(PL/RS)

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado ZUCCO (PL/RS), propõe que seja instituído o Sistema Nacional de Busca de Foragidos por videomonitoramento.

Em sua justificativa, destaca o nobre Deputado ZUCCO (PL/RS) a necessidade de modernizar os mecanismos de busca e captura de foragidos, diante do avanço da criminalidade e da mobilidade dos infratores. Argumenta que o uso de videomonitoramento integrado a tecnologias de reconhecimento facial permitirá uma atuação mais eficiente das forças de segurança, sem comprometer direitos fundamentais, como a privacidade e a intimidade. Ressalta que o sistema visa exclusivamente localizar indivíduos com mandado de prisão em aberto, promovendo a efetividade das decisões judiciais, a racionalização de recursos públicos e o fortalecimento da sensação de segurança da população.

A proposição foi apresentada em 28/04/2025, tendo sido distribuída, em 27/05/2025, às Comissões de Segurança Pública e



Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II) em regime de tramitação ordinário (RICD, art. 151, III, RICD).

Em 02/06/2025, o projeto de lei foi recebido na CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 12/06/2025.

Em 13/06/2025, foi aberto o prazo para apresentação de emendas ao projeto.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 13/06/2025 a 26/06/2025), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.903, de 2025, de autoria do ilustre Deputado ZUCCO (PL/RS), tem por objetivo instituir o Sistema Nacional de Busca de Foragidos por Videomonitoramento, a ser operacionalizado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), em cooperação com o Ministério Público e demais entes competentes.

A proposta estabelece diretrizes para o funcionamento do sistema, como a integração de bancos de dados de mandados de prisão com sistemas de videomonitoramento, o uso de tecnologia de reconhecimento facial, a capacitação de agentes públicos e a formação de um comitê gestor interinstitucional.

O projeto foi distribuído a esta Comissão para análise quanto ao mérito no campo da segurança pública e combate ao crime organizado.



O projeto é tecnicamente adequado, juridicamente compatível com o ordenamento constitucional e oportuno do ponto de vista da política de segurança pública.

A modernização dos métodos de busca e captura de foragidos é uma necessidade concreta diante do alto número de mandados de prisão não cumpridos em território nacional. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), milhares de ordens judiciais de prisão permanecem pendentes de execução, o que compromete a efetividade do sistema penal.

O uso de tecnologia de reconhecimento facial integrada a sistemas de videomonitoramento urbano, já adotado com êxito em diversas unidades da federação e em outros países, mostra-se uma solução eficiente e custo-efetiva para localizar e prender indivíduos foragidos da Justiça. A proposta estabelece salvaguardas importantes, ao prever que o sistema será limitado à identificação de pessoas com mandado de prisão em aberto, o que confere finalidade pública legítima, respeito à privacidade e proporcionalidade no uso da tecnologia.

O texto não cria despesas obrigatórias nem impõe obrigações imediatas a entes subnacionais, limitando-se a autorizar convênios e a promover a integração de tecnologias já existentes, o que resguarda o pacto federativo e evita impacto orçamentário direto. A previsão de um comitê gestor interinstitucional contribui para a governança e o controle do sistema, promovendo transparência e avaliação contínua de sua eficácia.

A iniciativa está alinhada com os princípios constitucionais da efetividade da justiça criminal, da segurança pública como dever do Estado (art. 144 da CF/88) e do devido processo legal, ao mesmo tempo em que atende às expectativas da população por ações concretas de enfrentamento à impunidade e ao crime reincidente.



Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.903, de 2025**, de autoria do ilustre Deputado ZUCCO (PL/RS).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.903, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.903/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Armando, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Flávio Nogueira, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pastor Henrique Vieira, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Delegado Bruno Lima, General Girão, Gilvan da Federal, Gutemberg Reis, Hugo Leal e Rafael Fera.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



FIM DO DOCUMENTO